

## **A RESPONSABILIDADE DOS JUÍZES COM A IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO**

Fernanda Viana Lima<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O direito à educação é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal e por leis infraconstitucionais, que atribuem ao Estado e à família o dever originário de implementá-lo. Na esfera pública, cabe ao Estado a oferta dos serviços educacionais de qualidade, e na esfera privada, foi imputado às famílias a obrigação de conduzir as crianças e adolescentes aos sistemas educacionais. Quando não cumprida a garantia ao direito à educação, cabe ao Poder Judiciário efetivá-lo, através de decisões judiciais que obriguem e imponham às partes responsáveis o cumprimento do direito fundamental ao titular do direito subjetivo, a partir da análise do caso concreto.

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais. Educação. Estado. Família. Decisões Judiciais.

### **1. INTRODUÇÃO**

O presente artigo visa analisar como o Poder Judiciário através de decisões judiciais no campo do direito administrativo e do direito de família implementa o direito fundamental à educação.

Na esfera pública e no que diz respeito à obrigação do Estado a determinadas prestações, pode-se afirmar a partir do texto constitucional brasileiro, que a educação é um dever do Estado, mas não apenas dele. O seu papel concerne da oferta dos serviços educacionais e da sua fiscalização e efetividade.

A família também exerce um papel central no que tange ao direito à educação, pois é obrigação dos entes familiares (pais ou responsáveis legais) a condução das crianças e adolescentes ao sistema educacional.

---

<sup>1</sup> Doutoranda do Programa de Pós-graduação em Família da Sociedade Contemporânea da UCSal.

Através de pesquisa bibliográfica, revisão de literatura e jurisprudencial, será verificado como os tribunais superiores têm efetivado o direito à educação, quando este direito subjetivo é desrespeitado.

Inicialmente será feita uma abordagem sobre os direitos fundamentais e a sua modificação ao longo do século XX, identificando o papel do Estado e a forma de garantir esses direitos, em especial o direito à educação.

Também irá se identificar a responsabilidade das famílias na efetivação do direito à educação e a correlação entre este direito e a prestação alimentícia.

Por fim, será feita uma análise jurisprudencial, a fim de se identificar como as decisões judiciais têm implementado o direito à educação.

## **2. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUAS PERSPECTIVAS**

Em sua origem, os direitos fundamentais tiveram por escopo a proteção dos indivíduos frente aos abusos cometidos pelo Poder Público. No contexto do liberalismo, com o rompimento do Estado absolutista, era essencial naquele contexto que a proteção se desse apenas quanto ao Poder Público, pois pressupunha-se a igualdade nas relações privadas e privilegiava-se a autonomia da vontade.

A ideia da dicotomia Público/Privado é uma herança das categorias de origem grega que nos foram transmitidas em sua versão romana<sup>2</sup>, e que sofreram modificações ao longo dos tempos e da perspectiva sob a qual é analisada.

Os contornos entre o público e o privado, a autonomia da vontade que passou a ser reestruturada a partir da dignidade da pessoa humana, observando-se inclusive a efetiva liberdade nas manifestações de vontade, inspiraram uma nova lógica na forma de se relacionar.

Com o passar dos anos e com a complexidade das relações humanas, as relações privadas também passaram a apresentar-se de forma abusiva, em contextos onde havia relação desigual de poder, donde prevalecia a vontade dos

---

<sup>2</sup> HABERMAS, Jurgen. **Mudança estrutural da esfera pública**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

mais fortes, em detrimento dos hipossuficientes que não externavam a sua autonomia livremente.

Os direitos fundamentais, como mecanismos de proteção à dignidade humana e garantidores de condições mínimas para o exercício das liberdades, passaram a ter eficácia também da esfera privada a partir da metade de século XX, por correntes jurídicas que reconheceram a sua subjetividade não apenas frente ao Estado.

Estas novas dinâmicas foram refletidas nas Constituições Federais ocidentais, e o neoconstitucionalismo, reconhecido pela doutrina como um movimento contemporâneo da impressão de valores e princípios constitucionais, modificou a forma como os direitos fundamentais passaram a ser normatizados, tanto do ponto de vista formal quanto material.

Desde então, as disposições constitucionais possuem força normativa, e ainda que não contenham regras expressas, são hierarquicamente superiores a qualquer outra norma do sistema jurídico, inspirando-as, além de estarem na centralidade do sistema normativo, devendo todas as demais regras estarem a **elas** subordinadas e serem interpretadas à sua luz.

As Constituições do século XX, após a experiência das guerras vivenciadas neste século, optaram por incorporar valores e opções políticas garantidoras da dignidade da pessoa humana, elementos valorativos essenciais a qualquer grupo político, impeditivos das barbáries ocorridas no século passado como o nazismo e o **fascismo**.

Segundo a interpretação liberal clássica posta por Alexy<sup>3</sup> direitos fundamentais são destinados a proteger a esfera de liberdade do indivíduo contra intervenções dos poderes públicos, tratando-se, portanto, de ações negativas ou abstenções do Estado. Essa interpretação tomou novos contornos, estendendo-se aos direitos à proteção, que seria a proteção do Estado contra terceiros ameaçadores dos direitos fundamentais. Segundo este mesmo autor, o Estado passa da abstenção à ação positiva, no que tange aos direitos à prestação e à proteção, a partir da sua interpretação da Constituição alemã.

---

<sup>3</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2012.

Os direitos fundamentais sociais decorrentes dos direitos do homem frente à sociedade, no dizer de Bobbio<sup>4</sup>, ingressou no rol dos direitos fundamentais historicamente, com a passagem dos direitos de liberdade (conhecida como liberdades negativas) para os direitos políticos e sociais, os quais requerem uma intervenção do Estado. Na nova sociedade, defende o autor, para a vida e sobrevivência dos homens, não bastam os direitos fundamentais inicialmente albergados – à vida, à liberdade e à propriedade.

Apesar de não previstos expressamente em algumas constituições ocidentais, o que não lhes retira o caráter de norma jurídica na perspectiva de uma hermenêutica princípio- lógica, os direitos sociais tiveram o seu reconhecimento expresso na Constituição Federal brasileira, em capítulo específico<sup>5</sup> que lhe fora destinado, afirmando o compromisso político com a sua efetividade.

A atividade legislativa e judicial, de diferentes formas, envolve a aplicação da Constituição e o cumprimento das suas normas. O legislador, ao elaborar normas jurídicas de caráter geral deve observar os princípios e valores constitucionais, e o magistrado, ao julgar o caso concreto, deve proceder a adequação normativa à situação particular através de uma interpretação constitucional da norma infraconstitucional.

De uma forma ou de outra, o que não se concebe, é a inobservância da hermenêutica constitucional, principalmente quando se trata de garantia de direitos fundamentais.

A garantia e o reconhecimento constitucional do direito à educação como um direito social, constitui-se uma obrigação do Poder Público compartilhado com a família, por força normativa do artigo 2056 da Constituição Federal, cujo intuito é o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

---

<sup>4</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

<sup>5</sup> Capítulo II, artigo 6º da Constituição Federal: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

<sup>6</sup> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

No campo das relações sociais, apesar de existirem normas expressas acerca da garantia ao direito à educação como ação positiva do Estado e da família, nem sempre se vislumbra a sua efetividade, estando os sujeitos compelidos a buscarem a proteção dos seus direitos no âmbito do Poder Judiciário.

O direito fundamental à educação pode se referir tanto a uma obrigação por parte do Estado, quanto à obrigação familiar, e o seu descumprimento, por uma parte ou por outra, poderá ocasionar diferentes remédios jurídicos em instâncias diversas, ou seja, pode ser uma questão pública (direitos à prestação), ou pode ser uma questão privada (obrigação familiar).

Neste sentido, cabe a reflexão acerca do papel do julgador a partir do caso concreto, como garantidor da efetividade dos direitos fundamentais, em especial pelo tema proposto, no direito à educação.

Apesar das normas constitucionais, também há normas de natureza civil e aquelas que compõem o arcabouço de leis esparsas, todas garantidoras de direitos sociais, mas que não são suficientes a garantir a proteção à efetividade desses direitos. A hipertrofia do sistema normativo não é sinal da certeza e segurança dos direitos fundamentais.

Essa dificuldade é aumentada quando se considera que a violação dos direitos fundamentais pode se dar no âmbito familiar, pois ante o caráter inviolável da privacidade familiar, a sua **publicitação** apenas ocorre mediante denúncia dos envolvidos através da judicialização.

As Varas de Família dos Tribunais de Justiça especializadas em assuntos de Família, ocupam-se de temas variados como divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, guarda de menor, modificação de guarda de menor, regulamentação de visitas, alimentos, investigação e negativa de paternidade.

Dessas ações, podemos atribuir à ação de alimentos a que possibilita ao juiz, diretamente, garantir à parte o direito fundamental à educação, quando descumprida a obrigação alimentar por parte de quem deveria prevê-la, direito este que não se restringe ao menor, mas a quem, na relação familiar, não dispõe por si só, de recursos suficientes à sua subsistência.

Mas não é apenas através dessas ações que o Poder Judiciário pode ser o garantidor do direito fundamental à educação, pois antes de se analisar a obrigação

familiar em conduzir os sujeitos ao ambiente escolar, existe a obrigação do Estado em oferecer à sociedade serviços educacionais gratuitos e de qualidade.

### **3. DO DIREITO À PRESTAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA**

O Estado Social, como uma opção do legislador constitucional, autoriza a intervenção do Poder Público na ordem econômica e social, a fim de garantir a efetividade dos direitos fundamentais por meio de políticas públicas.

No dizer de Régis Fernandes de Oliveira<sup>7</sup>, políticas públicas são “providências para que os direitos se realizem, para que as satisfações sejam atendidas, para que as determinações constitucionais e legais saiam do papel e se transformem em utilidades aos governados.”

Ocorre que a implementação dessas políticas públicas está necessariamente vinculada ao orçamento público, e a decisão de como gastar os recursos públicos é eminentemente política, inserta do documento de previsão de despesas. No entanto, apesar da previsão e autorização de gastos com políticas públicas, estas encontram limites na possibilidade financeira, e valores e princípios como o equilíbrio orçamentário. Assim, o orçamento é elemento definidor da concretização dos direitos fundamentais.

Importante instrumento do governo para o desenvolvimento econômico, social e político, o orçamento sofre a limitação da Constituição Federal, que vincula o legislador e o administrador ao gasto público, a partir dos critérios por ela estabelecidos.

Diante desta realidade constitucional, surge a reflexão acerca da possibilidade do Poder Judiciário intervir na aplicação dos recursos públicos, para fins de efetivar os direitos fundamentais, que encontra como obstáculo a discricionariedade, pois não seria possível a interferência do Poder Judiciário, no Poder Legislativo.

Essa questão foi abordada à luz da teoria importada do direito alemão, conhecida como teoria da reserva do possível, consubstanciada através de uma decisão do Tribunal Constitucional alemão conhecida como *Numerus Clausus*.

---

<sup>7</sup> OLIVEIRA, Régis Fernandes de. Curso de Direito Financeiro. São Paulo: RT, 2006, p. 251.

Ao interpretar a decisão, Ingo Sarlet<sup>8</sup> traduziu que:

“[...] a prestação reclamada deve corresponder ao que o indivíduo pode razoavelmente exigir da sociedade, de tal sorte que, mesmo em dispondo o estado de recursos e tendo o poder de disposição, não se pode falar em uma obrigação de prestar algo que não se mantenha nos limites do razoável.”

Na jurisprudência nacional, a interpretação que se fez desta teoria, foi no sentido de uma teoria da reserva do financeiramente possível, por se considerar como limites à efetivação dos direitos fundamentais a existência de recursos públicos e a previsão orçamentária da referida despesa, com a possibilidade de afastar a interferência do Poder Judiciário mediante a comprovação de ausência de recursos.

No campo da educação, em face da natureza da obrigação prestacional pública, nem sempre há dispêndio de recursos públicos significativos para a efetivação dos direitos subjetivos. As questões pertinentes ao direito à saúde, em sua maioria, envolvem um valor mais significativo de verbas públicas para a sua implementação.

#### **4. O DIREITO À EDUCAÇÃO NA ESFERA PÚBLICA**

A educação na Constituição Federal tem status de direito fundamental, tendo o Estado atribuído para **si** a responsabilidade de ofertá-lo tanto na esfera federal, quanto nas esferas estadual e municipal, conferindo-lhes caráter programático. Reconhecida constitucionalmente a importância do direito à educação para o exercício pleno da cidadania, da liberdade, da igualdade e dos demais direitos e garantias individuais.

O constituinte garantiu tanto a educação em si, como a sua efetivação e controle, de modo que não foi suficiente a sua alçada à condição de direito fundamental, mas a sua efetividade como corolário da proteção à dignidade da pessoa humana.

---

<sup>8</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais. Porto Alegre: livraria do advogado, 2012.

O *ethos* do direito à educação no texto constitucional<sup>9</sup> é de prioridade à criança, ao adolescente e ao jovem, atribuindo-se essa responsabilidade ao Estado, à sociedade e à família.

A assertiva pública quanto à obrigação positiva de prover um cenário educacional à sociedade, encontra-se delimitada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação<sup>10</sup>, norma específica que delinea os contornos da responsabilidade dos entes federativos com suas respectivas ações, explicitando em maior grau o caráter prestacional e fiscalizatório (compromisso com a qualidade e efetividade) deste direito fundamental.

Na condição de um direito que demanda uma ação positiva do Estado, e para a sua efetivação pode ser necessário o dispêndio de recursos, a efetividade do direito à educação também pode estar condicionada à existência de recursos e previsão orçamentária.

A ponderação entre princípios constitucionais a partir de uma análise do caso concreto é a forma de solucionar o impasse gerado pelo conflito de interesses constitucionalmente resguardados<sup>11</sup>.

O acesso à educação é um direito subjetivo, e deve ser garantido ainda que o Estado não o efetive. A jurisprudência tem entendido ser possível a garantia da efetividade do direito fundamental à educação pelo Poder Judiciário, a exemplo da decisão proferida pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, da primeira Turma do STJ<sup>12</sup>:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. MATRÍCULA EM CRECHE. ANÁLISE DOS

<sup>9</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>10</sup> Lei 9.394/1996. Artigo 5º. O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

<sup>11</sup> ALEXY, ROBERT. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2006

<sup>12</sup> STJ – Primeira Turma – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2015/0254154-5 – AgRg no AREsp 794213 - Rio de Janeiro – votação unânime – 25-03-2019 – Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/jurisprudencias>. Acesso em: 25 jun. 2019.

REQUISITOS AUTORIZADORES DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA MUNICIPALIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte Superior, atenta à prioridade constitucional (art. 227 da CF/1988) e legal (arts. 4o. e 53 do ECA) na tutela dos direitos da criança e do adolescente, já se manifestou repetidas vezes quanto à possibilidade de determinar ao Poder Público, judicialmente, a realização de matrícula de criança em creche. Julgados: AgInt no AREsp. 1.159.587/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 30.8.2018; REsp. 575.280/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 25.10.2004.

4. Agravo Regimental da Municipalidade a que se nega provimento.

O STF também se posicionou a respeito, em decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin<sup>13</sup>.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. ENSINO ESPECIAL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. DESPROVIMENTO. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas em defesa de direitos fundamentais. 2. Para se chegar à conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, quanto às necessidades especiais dos autores e à fixação da proporção numérica de professor/aluno por sala de aula, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista nos arts. 81, § 2º e 1.021, § 4º, do CPC.

Em sede de Mandado de Segurança, a ministra Ligia Maria Ramos Cunha Lima garantiu o acesso do jovem ao ensino superior:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MENOR DE 18 (DEZOITO) ANOS.

<sup>13</sup> STF - Segunda Turma – Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n. RE 1060961 AgR/DF – Distrito Federal – votação unânime – 19-04-2019 – Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/jurisprudencias>. Acesso em: 25 jun.2019.

APROVAÇÃO NO VESTIBULAR DA UEFS. REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO EM EXAME SUPLETIVO PARA A OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NEGATIVA DO ESTADO, ALEGAÇÃO DE NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. DIREITO À EDUCAÇÃO GARANTIA CONSTITUCIONAL. RECUSA DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. DEVER DE GARANTIR O ACESSO AOS NÍVEIS ELEVADOS DE ENSINO SEGUNDO A CAPACIDADE DE CADA UM. MITIGAÇÃO DA EXIGÊNCIA ETÁRIA PARA ELEVAÇÃO E PROGRESSÃO DOS ESTUDOS. AMADURECIMENTO INTELLECTUAL. COMPROVADO. PRECEDENTES. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Mandado de Segurança impetrado diante de negativa de inscrição da Impetrante em exame supletivo. A aprovação em vestibular para ingresso no ensino superior demonstra o grau de desenvolvimento intelectual da Impetrante, que torna desarrazoada a recusa de realização da inscrição no supletivo em razão de não ter 18 (dezoito) anos completos quando da data do requerimento.

A Impetrante comprovou que: a) possuía 17 (dezesete) anos de idade quando da impetração (fl. 18); b) foi aprovada no processo seletivo vestibular, no curso de Engenharia de Alimentos, na UEFS (fl. 36).

Necessária mitigação do requisito etário contido nas legislações atinentes ao tema, tendo em vista a aplicação do art. 208, V, da Constituição Federal de 1988, o qual assegura a todos o acesso aos níveis elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA<sup>14</sup>.

A efetividade dos direitos fundamentais como um direito à prestação positiva do Estado pode ser garantida pelo Poder Judiciário, a partir da análise do caso concreto e do sopesamento dos princípios da proporcionalidade, da proibição do retrocesso e da implementação progressiva, e da dignidade da pessoa humana.

As jurisprudências transcritas dos tribunais superiores são representativas quanto à possibilidade de intervenção do Poder Judiciário para a garantia dos

---

<sup>14</sup> STJ - Mandado de Segurança, Número do Processo: 0018826-69.2017.8.05.0000, Relator(a): LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, Publicado em: 08/04/2019. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/jurisprudencias>. Acesso em: 25 jun. 2019.

direitos fundamentais, e em face da natureza da matéria (administrativa), foi possível demonstrar o seu posicionamento das cortes superiores.

## 5. O DIREITO À EDUCAÇÃO NA ESFERA PRIVADA

A abordagem do direito à educação na esfera privada impõe a consideração de alguns aspectos. Deve-se partir do pressuposto do cumprimento estatal quanto à oferta de ensino público nos moldes e respeitando-se os critérios constitucionalmente estabelecidos. Esta presunção leva à questão central dessa abordagem: **qual seja** - descartar, a partir da oferta regular e do acesso à educação, a quem caberia a obrigação de conduzir e diligenciar para que crianças e adolescentes tenham o efetivo acesso à educação?

Essa pergunta encontra uma resposta objetiva na Constituição Federal, que imputa ao Estado e à família a obrigação de garantir o direito fundamental à educação.

No âmbito familiar, quando se considera o sujeito do direito subjetivo ao acesso à educação a criança e o adolescente, essa obrigação é atribuída aos pais ou a quem seja concedida a guarda dos menores, por força normativa.

O código civil<sup>15</sup> dispõe expressamente sobre a obrigação dos pais de dirigir a criação e a educação dos filhos. Sendo este um dever legal, além de moral.

O estatuto da criança e do adolescente<sup>16</sup> também garante às crianças e adolescentes a obrigação de oferta do ensino pelo Estado, e a obrigação dos pais ou responsáveis em conduzi-los à efetividade deste acesso.

Embora esta abordagem se refira à educação na esfera privada, não se pode afirmar a ausência do Estado na imposição de uma conduta aos particulares, pois a família não se constitui numa entidade dissociada e autônoma da sociedade e do Estado. No momento em que o Estado regula o comportamento dos atores familiares impondo-lhes uma forma de agir, ainda que seja em respeito ao princípio

---

<sup>15</sup> Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação;

<sup>16</sup> Lei 8.069/90. Art. 55. Os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

do melhor interesse da criança e a preservação da dignidade humana, este fato em si, configura o entrelaçamento entre o público e o privado.

A questão seria pacífica e dispensaria maiores reflexões, caso o acesso à educação fosse garantido e custeado voluntariamente pelos pais ou responsáveis, mas infelizmente nem sempre essa é a realidade que desponta, principalmente nas estruturas familiares em que ocorre o rompimento do vínculo conjugal.

Este fator pode causar a desordem familiar, e muitas vezes os reflexos deste rompimento podem gerar consequências na vida dos filhos. Nestas situações, os filhos são utilizados como alvo de vingança contra o ex-cônjuge e podem ter os seus direitos violados, inclusive o direito à educação.

Quando estes fatos se apresentam e os direitos fundamentais deixam de ser assegurados pelos pais, deve-se recorrer ao Poder Judiciário em busca da sua efetividade. Neste caso, vale repisar, não se trata de exigir do Poder Público uma prestação, mas de exigir dos pais a obrigação de educar os seus filhos a partir do acesso aos serviços educacionais da rede pública ou privada.

É da justiça comum e especificamente das Varas de Família, a competência para processar, conhecer e julgar as demandas que tenham por objeto garantir a efetividade do direito à educação, por parte dos pais ou responsáveis.

A análise de decisões judiciais neste âmbito de competência, nos possibilitará identificar se e de que forma os juízes das varas de família implementam o direito fundamental à educação.

As decisões judiciais, no âmbito das relações privadas, levam em consideração precipuamente o interesse da criança e o direito à educação.

## **6. DA CORRELAÇÃO ENTRE VERBA ALIMENTÍCIA E O DIREITO À EDUCAÇÃO**

O princípio constitucional da solidariedade é a base da prestação alimentícia no âmbito familiar. Ao estar inserida no título dos direitos fundamentais a implantação de uma sociedade justa, livre e solidária<sup>17</sup>, a Constituição dispõe sobre a forma como a sociedade deve se comportar reciprocamente.

---

<sup>17</sup> Constituição Federal, artigo 3º.

A norma material civil delimita a forma como os membros das entidades familiares devem exercer a solidariedade humana e econômica entre si ou seus parentes<sup>18</sup>, estabelecendo-se a posição de credores e devedores uns dos outros, no que tange à obrigação de prestar alimentos.

Dos valores impostos pela Constituição Federal, a vida e a dignidade da pessoa humana estão contidos no topo hierárquico da pirâmide, sendo um compromisso do estado democrático de Direito, e justificador de inúmeros outros direitos.

A obrigação de prestar alimentos também se fundamenta no princípio a uma existência digna, não sendo suficiente a garantia à preservação da vida, mas a uma vida digna, com acesso a bens (imateriais e materiais) garantidores do desenvolvimento do ser em sua totalidade.

O jurista Yussef Said Cahali<sup>19</sup> define alimentos como tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si.

O Código Civil<sup>20</sup> dispõe expressamente que os alimentos devem atender às necessidades da educação, não restando dúvida que quando há fixação judicial de verba alimentícia pelos juízes das Varas de Famílias, está se garantindo, dentre outros direitos fundamentais, o direito à educação.

E a verba fixada a este título, a fim de que seja efetivamente cumprida e possua efetividade, pode ser motivadora de ordem de prisão quando descumprida, dada a sua relevância para o exercício da cidadania e a dignidade da pessoa humana.

No dizer de Gilca Carrera e Isabel Lima<sup>21</sup>, “tanto na perspectiva individual quanto na relacional, a educação se tornou um direito imprescindível à condição humana. Dimensionado enquanto um direito subjetivo, o direito à educação também se constitui um bem coletivo”.

<sup>18</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Curso de Direito Civil, vol. 4, São Paulo: Renovar, 2013.

<sup>19</sup> CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 4<sup>a</sup> e. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>20</sup> Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

<sup>21</sup> CARRERA, Gilca. LIMA, Isabel. Desafios para a família: educação na pós- maturidade da LDB. In Famílias e Direitos no contexto sociojurídico da atualidade. Salvador: CEALA, 2019.

É firme, nestes conceitos, que a educação está contemplada pelas prestações alimentícias que devem ser estabelecidas a partir de valores que possibilitem o acesso à educação.

## 7. DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Fixadas as bases da obrigatoriedade dos alimentos e da educação como um dos elementos que devem estar contemplados na prestação alimentícia, será analisado como a jurisprudência tem aplicado nos casos concretos o direito fundamental à educação.

A análise das decisões judiciais neste âmbito, não abrangerá decisões do STF, tendo em vista que a alçada de competência para a análise de matéria recursal é estritamente constitucional, razão pela se buscou decisões do TJBA, que em regra confirmam as decisões de primeiro grau que garantem o direito à prestação alimentícia, inclusive para custear despesas com educação a maior de idade.

APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA EM DESFAVOR DE FILHO MAIOR, CURSANDO UNIVERSIDADE. COMPROVADA ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE CAPAZ DE MODIFICAR A SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE PARA O LABOR. CONSTITUIÇÃO DE NOVA PROLE. FILHOS MENORES, EM IDADE ESCOLAR. NECESSIDADE, POR ORA, DO ALIMENTANDO. ALUNO MATRICULADO EM INSTITUIÇÃO DE CURSO SUPERIOR. QUANTUM, ESTABELECIDO, PELO PRIMEIRO, EM 10% DO SALÁRIO DO GENITOR, ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO OU QUANDO O INTERESSADO COMPLETAR 24 ANOS. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO<sup>22</sup>.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. ALIMENTOS FIXADOS EM UM SALÁRIO MÍNIMO MAIS MATERIAL ESCOLAR, FARDAMENTO E MEDICAMENTOS. APELO DA FILHA REQUERIDA. APELO QUE NÃO COMBATE A FIXAÇÃO DA PENSÃO E APENAS REQUER A REFORMA DA DECISÃO.

<sup>22</sup> Classe: Apelação, Número do Processo: 0500441-18.2014.8.05.0001, Relator(a): LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, Publicado em: 09/05/2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/jurisprudencias>. Acesso em: 25 jun. 2019.

CONHECIMENTO PELO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ARGUMENTOS E REFERÊNCIAS A AGRAVO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA DE PADRÃO FINANCEIRO DO GENITOR. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA A MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS COMO ACORDADOS EM AUDIÊNCIA EM 2015. ATRASO NO PAGAMENTO DE ALIMENTOS INCONTROVERSO. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA COMPROVADA. CONTRATO DE PARCERIA ANTERIOR ROMPIDO. AUTOR APELADO DESEMPREGADO. REDUÇÃO DEVIDA. APRECIÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1.694, § 1º, 1.695 e 1.703, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- 1- Inicialmente, observa-se que o Apelo interposto não combate precisamente a sentença, usando termos como "Agravante", porém, será conhecido pelo princípio da fungibilidade, considerando que pleiteia a reforma da sentença, fixando alimentos conforme acordo anterior.
- 2- A prestação de alimentos é disciplinada pelo Código Civil de 2002 (Artigos. 1.694, § 1º, 1.695 e 1.703) e melhor doutrina defende tese sobre o binômio ou trinômio necessidade do alimentando/possibilidade do alimentante, devendo haver um balanceamento para que a prestação alimentícia não saia demasiadamente onerosa para quem a presta e nem insuficiente para quem a recebe.
- 3- É incontroverso o atraso nas últimas prestações de alimentos pelo Alimentando. O Autor/Apelado comprovou a mudança nas suas condições financeiras, visto que está desempregado desde 2012 e à época do acordo de alimentos, mantinha um contrato de parceria que lhe dava rendimentos, hoje rompido. Além disso, o Autor provou estar com seu nome inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito por se ver obrigado a deixar de adimplir com suas obrigações perante o agente financeiro no qual adquiriu empréstimo imobiliário do imóvel onde reside (documento de fl. 196,198), além de ameaças e cobranças de seus débitos fl. 211, 213, 214, 217.
- 4- Considerando que é dever conjunto dos pais a criação e educação dos filhos, o valor fixado está de acordo com o estabelecido pelos Tribunais, inclusive pelo STJ. Apelo improvido. Sentença mantida.<sup>23</sup>

<sup>23</sup> TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0532128-42.2016.8.05.0001, Relator (a): LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, Publicado em: 06/05/2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/jurisprudencias>. Acesso em: 25 jun.2019.

Apelação Cível. Alimentos. Decisão de 1º grau que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o apelante ao pagamento de pensão alimentícia na proporção de (01) um salário-mínimo vigente. A integridade das crianças deve ser protegida, mantendo-se, no mínimo, suas as necessidades básicas. Inexistência de prova capazes de elidir as alegações dos apelados, tampouco demonstrar os argumentos do apelante, o qual não se desincumbiu de comprovar a sua incapacidade financeira. A alegação de desemprego não constitui justificativa válida para o desencargo alimentar, haja vista que, por si só, não significa falta de trabalho nem de receita, e nem o isenta da obrigação de alimentar seus filhos menores, cujas necessidades são presumidas. A fixação de alimentos deve observar a capacidade econômica do alimentante e necessidade do alimentando. A documentação colacionada aos autos está condizente com as alegações dos apelados, demonstrando as suas necessidades. Sentença mantida. Recurso não provido<sup>24</sup>.

O Tribunal baiano, utilizado como parâmetro para a verificação de decisões judiciais quanto à implementação do direito fundamental à educação, é unânime quanto à garantia do direito à prestação alimentícia a menores, estendendo-se este direito a maiores quando ainda não concluído o ensino superior.

## 8. CONCLUSÃO

A educação como um direito fundamental tem sido garantida pelo Poder Judiciário tanto na esfera pública, quanto da esfera privada. Isso significa que o direito à prestação ou à ação positiva do Estado, quando não satisfeita através de políticas públicas ou efetivada por decisões administrativas, podem ser supridas pelo Poder Judiciário, após a análise do seu cabimento ao caso concreto.

De outro lado, na esfera privada, a prestação alimentícia inclusiva do custo com despesas com a educação deve estar contida no valor fixado judicialmente, cuja imputação pode ser atribuída a qualquer ente familiar que possua condição econômica de provê-la.

O Tribunal de Justiça da Bahia, tomado como referência para a análise jurisprudencial, tem mantido as decisões proferidas pelas instâncias inferiores que

---

<sup>24</sup> TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0568643-76.2016.8.05.0001, Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO, Publicado em: 23/04/2019. Acesso em: 25 jun.2019.

conferem o direito à educação como um direito fundamental, garantindo o direito à prestação alimentícia.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

**BRASIL**. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 jun. 2019.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CARRERA, Gilca; LIMA, Isabel. **Desafios para a família: educação na pós- maturidade da LDB**. In Famílias e Direitos no contexto sociojurídico da atualidade. Salvador: CEALA, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Curso de Direito Civil**, vol. 4, São Paulo: Renovar, 2013.

HABERMAS, Jurgen. **Mudança Estrutural da Esfera Pública**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

MOREIRA, Rodrigo Pereira. **Direito ao livre desenvolvimento**. Curitiba: Juruá, 2004.  
OLIVEIRA, Régis Fernandes de. **Curso de Direito Financeiro**. São Paulo: RT, 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha Pereira. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

PEREIRA, Sumaya Saady Morhy. **Direitos Fundamentais e Relações Familiares**. Porto Alegre: livraria do advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: livraria do advogado, 2012.

**STJ** – Primeira Turma – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2015/0254154-5 – AgRg no AREsp 794213 - Rio de Janeiro – votação unânime – 25-03-2019 – Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/jurisprudencias>. Acesso em: 25 jun. 2019.

**STF** - Segunda Turma – Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n. RE 1060961 AgR/DF – Distrito Federal – votação unânime – 19-04-2019 – Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/jurisprudencias>. Acesso em: 25 jun.2019.

**TJBA** - Classe: Apelação, Número do Processo: 0532128-42.2016.8.05.0001, Relator(a): LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, Publicado em: 06/05/2019. Acesso em: 25 jun. 2019.



**TJBA** - Apelação, Número do Processo: 0500441-18.2014.8.05.0001, Relator(a): LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, Publicado em: 09/05/2019. Acesso em: 25 jun.2019.